

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.164/00/5.^a
Impugnação: 40.10056614-21, 40.10056615-95, 40.10056616-76
Impugnantes: Jaíba Minas Ltda (Autuada)
Distribuidora Mineira de Vidros Ltda (Coobrigada)
Volvo do Brasil Veículos Ltda (Coobrigada)
Inscrição Estadual: 702.628528.0038
PTA/AI: 01.000125520-61
Advogado: Liopino Lourenço Araújo Neto/Fernando Takeshi
Ishikawa/Volvo
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Eleição Errônea – Exclusão da Coobrigada Distribuidora Mineira de Vidros Ltda. da condição de sujeito passivo no presente Auto de Infração, por falta de previsão legal. Decisão unânime.

Mercadoria – Saída Desacobertada – Veículos – Constatou-se que a Autuada promoveu saída de veículo desacobertado de documentação fiscal, sob alegação de tratar-se de venda direta do fabricante, estabelecido no Paraná, para consumidor final neste Estado. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de venda normal da Autuada/Concessionária mineira. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de veículo desacobertada de documentação fiscal, sob alegação de tratar-se de venda direta do fabricante, estabelecido no Paraná, para consumidor final neste Estado.

Lavrou-se o Auto de Infração n.º 01.000125520-61 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente, através de seus Procuradores regularmente constituídos, impugnações: (Aut.) fls. 41 a 64; (Distribuidora) fls. 116 a 139 e (Volvo) fls. 79 a 100.

O fisco manifesta-se às fls. 175/181, refutando todas as alegações das impugnantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A requerimento da Coobrigada Volvo do Brasil Veículos Ltda., houve juntada dos documentos de fls. 187/273.

A Auditoria Fiscal, em Parecer de fls. 275/283, opina pela exclusão da Coobrigada destinatária da mercadoria e, ainda, pela improcedência das Impugnações apresentadas pela Autuada (Jaíba Minas Ltda.) e pela Coobrigada (Volvo do Brasil Veículos Ltda.)

DECISÃO

Das Preliminares:

1 – Nulidade do Auto de Infração:

A formalização do Auto de Infração obedeceu rigorosamente os requisitos exigidos pelo art. 59, da CLTA/MG, Dec. 23.780/84, vigente à época, portanto, não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do AI por falha material ou violação a princípio de direito.

Há que ressaltar que os sujeitos passivos apresentaram impugnação à exigência tributária trazendo vasta doutrina e jurisprudência relacionadas com a matéria discutida, o que vem comprovar o pleno conhecimento e entendimento da acusação fiscal que lhes é imputada.

2 - Da Sujeição Passiva:

A permanência da Volvo do Brasil Veículos Ltda. como Coobrigada na presente autuação está amparada nos artigos 124, inciso II do CTN c/c artigo 21, inciso XII, da Lei 6763/75.

Também não se exclui do polo passivo a empresa Jaíba Minas Ltda., face ao disposto no art. 121, Parágrafo único, inciso I do CTN.

Todavia, por falta de previsão legal, deve ser excluída da sujeição passiva a empresa destinatária da mercadoria, que figura como coobrigada neste PTA.

Do mérito:

É pertinente mencionar que a Jaíba Minas Ltda. (Autuada) é Concessionária de produtos de fabricação da Volvo, os quais lhes são fornecidos pela Volvo do Brasil Veículos Ltda. (Coobrigada), estabelecida no Estado do Paraná, para comercialização na área do Triângulo Mineiro, em caráter de exclusividade.

Salienta-se que a comercialização de veículos rodoviários automotores, encontra-se disciplinada pela Lei n.º 6.729/79, que dispõe sobre a “ **concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre**”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o art. 15 da mencionada lei:

“ Art. 15 – O concedente poderá efetivar vendas diretas de veículos automotores:

I – independentemente de atuação ou pedido de concessionário:

- a) – à Administração Pública, Direta ou Indireta, ou ao Corpo Diplomático;
- b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com a rede de distribuição;

II – através da rede de distribuição:

- a) às pessoas indicadas no inciso, “a”, incumbindo o encaminhamento do pedido à concessionária que tenha esta atribuição;
- b) frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;
- c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1.º - Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou o valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2.º - A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição”

De conformidade com o art. 19, inciso XIV, da Lei 6.729/79, as celebrações de convenções da marca estabelecem normas e procedimentos relativos a vendas diretas, com especificação de **compradores especiais**.

À vista do disposto na legislação supra, e da cópia da “**Quarta Convenção da Marca Volvo**” juntada aos autos pela Coobrigada/Volvo do Brasil Veículos Ltda., pode-se concluir, indubitavelmente, que a operação em questão, não se enquadra como “venda direta” do Fabricante, como entende as impugnantes, mas sim, como venda normal da Concessionária.

O art. 89, da Quarta Convenção da Marca Volvo, anexada aos autos, não ampara os entendimentos das impugnantes, tendo em vista a disposição contida no art. 123 do CTN, a seguir transcrita:

“ Art. 123 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Inadmissível a alegação da Autuada de que sua participação na operação em tela, seja tão somente como mero responsável pela limpeza, lubrificação e entrega final

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do respectivo veículo, haja vista que, na qualidade de distribuidor/concessionária, cabe a ela realizar a venda.

Tratando-se de venda normal da concessionária, esta deveria ter emitido a nota fiscal devida, bem como destacado o ICMS na mesma, quando da saída do veículo, visto que a operação em discussão constitui fato gerador do ICMS.

Tendo em vista a ocorrência do “faturamento direto”, a Autuada não faz jus ao crédito do imposto, exatamente por não possuir a documentação adequada para tal, ou seja, a nota fiscal do fabricante destinando-lhe a mercadoria e a devida escrituração deste documento, segundo o art. 30 da Lei 6763/75.

Quanto à base de cálculo, em face do disposto no nos art. 53, inciso III c/c art. 54, inciso VI, do RICMS/96, reputa-se correto o arbitramento promovido pelo fisco.

Estando devidamente comprovado nos autos as ocorrências dos fatos geradores do ICMS, sem a correspondente emissão de documento fiscal e pagamento do imposto, corretas são as exigências fiscais constantes do Auto de Infração ora questionado.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do AI e exclusão da Autuada Jaíba Minas Ltda. do pólo passivo. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do AI, por errônea sujeição ativa e passiva, levantada pela Coobrigada Volvo do Brasil Veículos Ltda.. Em seguida, à unanimidade, em acolher a preliminar, de exclusão da Coobrigada Distribuidora Mineira de Vidros Ltda., da sujeição passiva. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Relatora), que as julgavam procedentes. Designado Relator o Conselheiro Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 04/07/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator